



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER Nº017/2026

**De: Consultoria Jurídica**  
**Para: Relatoria**

Ref.: PL nº312/2025 – Política pública de incentivo e fomento ao atendimento educacional de estudantes com TEA

### I. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº312/2025, que visa instituir no âmbito do município "Política pública destinada ao incentivo e ao fomento de ações voltadas ao atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva".

O projeto possui origem parlamentar e tramita no regime ordinário.

A proposição pode ser publicamente consultada no Sistema SAPL (Serviço de Apoio Legislativo) através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/51065>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o breve relatório.

### II. DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DA INICIATIVA PARLAMENTAR

2.1.1 A presente proposição em análise sugere a adoção de "Política pública destinada ao incentivo e ao fomento de ações voltadas ao atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva".

Resumidamente, a proposta vem assim sugerida no projeto de lei em tramitação:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município, a diretriz de política pública destinada ao incentivo e ao fomento de ações voltadas ao atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva, com vistas à promoção da aprendizagem, inclusão e participação desses estudantes no ambiente escolar.

2.1.2 Quanto à possibilidade deste projeto de lei ser proposto no município, não há irregularidade a ser anotada.

O processo legislativo sobre a matéria educacional pode ser iniciado no município, uma vez que a legislação (em especial, a Lei Orgânica Municipal) reconhece o assunto como função do poder público local:

**Art.4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**(...)**

**V - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação infantil e ensino fundamental;**

(Redação da LOM nº59/2025)

Também deve ser levado em consideração que a iniciativa encontra-se sob a égide da supremacia do interesse local, preconizada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, além da capacidade de suplementação que possuem os municípios em relação à legislação estadual e federal (art.30, inciso II/CF).

Ou seja, a proposição possui base legal e constitucional específica a albergar a possibilidade de ser iniciada no município.

2.1.3 Por sua vez, a possibilidade do projeto ser iniciado neste parlamento encontra respaldo no artigo 11, inciso I, letra "a", da LOM, que define que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência local, especialmente no que diz respeito "à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência":



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

***Art.11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:***

***I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:***

***a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*** Destacamos

Além desse fundamento legal, também merece registro que a proposta não se reveste de conteúdo cuja competência a Constituição Federal tenha reservado privativamente ao Executivo, conforme pode-se perceber pela redação do artigo 61, §1º, inciso II.

Portanto, no que tange à legitimidade local e à possibilidade do projeto ser iniciado no legislativo, tais questões encontram respaldo na legislação local e na Constituição Federal.

## 2.2 DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO – INVIABILIDADE TÉCNICA DA INICIATIVA – – ASSUNTO DISCIPLINADO POR MAIS DE UMA LEI – INTERESSE PÚBLICO

2.2.1 Em que pese a iniciativa possuir legitimidade para ser iniciada, o presente PL nº312/2025 apresenta irregularidade que compromete a sua tramitação.

2.2.2 Sobre o conteúdo proposto, merece ser dito que ele se mostra de discutível utilidade jurídica, tendo em vista que o município já possui legislação que estabelece diretrizes para a proteção às pessoas com TEA, no caso, a Lei nº4698/2019, que instituiu a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Ou seja, Foz do Iguaçu já possui norma em vigor que estabelece normas voltadas para o atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Para tanto, pode ser percebido que a Lei nº4698/2019, que instituiu a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em seu artigo 2º, trata do mesmo



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

objeto sugerido neste projeto ao garantir e estimular a inclusão dos estudantes com TEA no ensino regular:

V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

2.2.3 Além da legislação municipal sobre a matéria, merece registro que a LDB (Lei nº9394/96) também garante a utilização pelo Poder Público de métodos técnicas e recursos aos educandos com deficiência e transtornos de aprendizagem:

**Art.59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:**

**I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;**

Destacamos

Nestas condições, já existindo regras na legislação local e nacional sobre a matéria, é de se concluir que a iniciativa não possui condições para tramitação, tendo em vista que, tecnicamente, não se admite que duas leis disciplinem conjuntamente o mesmo assunto, de acordo com o que prescreve a LC nº95/98 (Lei da Técnica Legislativa):

**Art.7º (...)**

**IV -o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Destacamos

Repetindo regramento já existente, há de se referir que o projeto se resente de interesse público, nos termos do que estabelece a Constituição Federal (art.30, I)<sup>1</sup>.

Assim, embora louvável a sua finalidade, o projeto carece de condições para tramitar neste organismo legislativo.

<sup>1</sup> Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; Destacamos



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## III. CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº312/2025 não se encontra em condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista que seu conteúdo, tecnicamente, já possui regulamentação na legislação atualmente em vigor, no caso, a Lei nº4698/2019, que instituiu a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9394/96 - art.59, I), de maneira que não teria condições técnicas para tramitação neste organismo, em razão de violar o inciso IV, do artigo 7º, da LC nº95/98 e o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 15 de janeiro de 2025.

  
José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VII  
Matr.nº200866

---

<sup>2</sup> Idem